



**CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA
PODER LEGISLATIVO
DEPARTAMENTO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA REDAÇÃO E
CIDADANIA**

PARECER

**PROJETO DE LEI N° 180/2025.
AUTORIZA ABERTURA DE CRÉDITO
ADICIONAL ESPECIAL POR EXCESSO DE
ARRECADAÇÃO DE RECURSOS
VINCULADOS A RECEITA.**

- RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Executivo Municipal, que autoriza abertura de crédito adicional especial por excesso de arrecadação de recursos vinculados a receita no valor de R\$837.992,00(oitocentos e trinta e sete mil,novecentos e noventa e dois reais).Secretaria Municipal de Saúde - melhorar e fortalecer o atendimento para realização de serviço de qualidade, seguindo os preceitos do Sistema Único de Saúde -SUS na média e alta complexidade, que será utilizado na prestação de serviços de terceiros.

Os autos vieram com o projeto de lei, acompanhado de justificativa e com encaminhamento à Comissão de Permanente de Constituição Justiça Redação e Cidadania. É o relatório.

- FUNDAMENTAÇÃO

Analizando-se a redação e a justificativa do projeto, observa-se que a propositura não padece de vícios, revelando sua constitucionalidade.

Inicialmente, observa-se que o projeto está de acordo com o artigo 30, I, da Constituição Federal e artigo 8, I, da lei orgânica de Rolim de Moura, que trata da competência legislativa dos Municípios:

**Art. 8º. - Compete ao Município:
I - Legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)"**



**CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA
PODER LEGISLATIVO
DEPARTAMENTO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA REDAÇÃO E
CIDADANIA**

Percebe-se que o inciso I, do artigo 8, da Lei Orgânica Municipal indica que a competência legislativa municipal abrange assuntos de interesse local. Segundo Dirley da Cunha Júnior, entende-se, por interesse local “*não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo direto.*”

Por sua vez, compulsando atentamente o texto da Carta Magna, notadamente, no seu artigo 30, inciso I, que trata da competência dos Municípios, se denota de forma clarividente, que é garantido ao Município:

“Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;”

A abertura de crédito adicional especial, se faz necessária quando não há dotação orçamentária suficiente em uma rubrica, como ocorre no presente caso e como se verifica nos artigos 40, 41 e 42 da Lei 4.320/64, que “*Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal*”,

Vejamos :

“Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

“Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:
I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;
II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;
(...)

“Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à



**CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA
PODER LEGISLATIVO
DEPARTAMENTO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA REDAÇÃO E
CIDADANIA**

despesa e será prece- dida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não com- prometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício an- terior;”

Assim , impondo limites ás ações do executivo, os dispositivos supramencionados pretendem limitar o gasto público ao previsto no orçamento,que é valorizados na medida em que exige autorização legislativa para abertura de créditos estranhos ao orçamento vigente.

Os artigos 1º e 2º do Projeto de Lei em comendo ,solicita autorização legislativa para abertura de crédito adicional especial por excesso de arrecadação, nos valores acima mencionados ,objetivando melhorar e fortalecer o atendimento para realização de serviço de qualidade, seguindo os preceitos do Sistema Único de Saúde -SUS na média e alta complexidade, que será utilizado na prestação de serviços de terceiros.

O projeto de Lei veio instruído com Memorando n°332/SEMUSA/2025, o qual motiva a necessidade da abertura do crédito .

O provável excesso de arrecadação resta demonstrado, através da previsão de ingresso da receita no ano em curso , em que caracteriza o provável excesso de arrecadação consoante extrato bancário juntado .

O resquisitos , exposição justificativa, aperfeçoar-se com a juntada do Memorando esclarecendo os motivos da alteração orçamentária.

CONCLUSÃO

Por todo Exposto, esta Comissão permanente de constituição justiça redação e cidadania opina pelo PARECER FAVORÁVEL DA CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei n. 180/2025.

É o parecer, salvo entendimento diverso.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA
PODER LEGISLATIVO
DEPARTAMENTO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA REDAÇÃO E
CIDADANIA**

Rolim de moura, 08 de outubro de 2025.

Assinado digitalmente por ROSA
JANETE CARNEIRO
LINS, 5888
0836234
0
LINS, 5888
0836234
ROSA JANETE CARNEIRO LINS
Presidente /Relatora

Assinado digitalmente por ROSA
JANETE CARNEIRO
LINS, 5888
0836234
0
LINS, 5888
0836234
ROSA JANETE CARNEIRO LINS
Presidente /Relatora

Assinado digitalmente por ROSA
JANETE CARNEIRO
LINS, 5888
0836234
0
LINS, 5888
0836234
ROSA JANETE CARNEIRO LINS
Presidente /Relatora

Assinado digitalmente por ROSA
JANETE CARNEIRO
LINS, 5888
0836234
0
LINS, 5888
0836234
ROSA JANETE CARNEIRO LINS
Presidente /Relatora


THIAGO GONÇALVES DA LUZ
Membro

ADAIR CARDOSO
Membro